



**PARECER CJ 132/ 2013**

**Sobre: Presença no Bloco Operatório**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro devidamente identificado**

**1. O problema conhecido**

*“Venho por este meio, na qualidade de membro da Ordem dos Enfermeiros, solicitar a emissão de um parecer sobre os seguintes assuntos:*

- 1.1. A presença de vendedores de dispositivos médicos dentro da sala de operações durante o decurso das intervenções cirúrgicas.*
- 1.2. A participação dos vendedores de dispositivos médicos no ato cirúrgico, nomeadamente na instrumentação da intervenção cirúrgica.”*

**2. Fundamentação**

- 2.1. Quanto a ambas as questões entende-se para a elaboração deste parecer, que quando nos é colocada a questão da presença e participação de vendedores de dispositivos médicos na cirurgia, não se estão a referir aos profissionais que pertencendo à área de Marketing das empresas de produtos médicos, são responsáveis pela venda e contratualização do produto vendável, mas aos profissionais que a serviço da empresa de produtos médicos e inserido no contrato da venda do produto fornecem um serviço de apoio técnico sobre o funcionamento do mesmo;
- 2.2. Nesse sentido, a Ordem dos Enfermeiros, enquanto pessoa coletiva responsável pela promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como pelo desenvolvimento, pela regulamentação e pelo controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional<sup>1</sup>, detém os poderes necessários à apreciação da possibilidade dos seus membros cumulem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras funções, o que, aliás, é instrumental à prossecução daquela missão;
- 2.3. Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional. Para o caso releva, em especial, o disposto no artigo 77.º do EOE. O mesmo prevê, no seu n.º 1, as actividades consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro. O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e actividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro. Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou actividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada actividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão;

<sup>1</sup> Ponto 1, do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante EOE



- 2.4. Ora, do referido elenco, constante do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, resulta prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com a de Delegado de Informação Médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade, à luz da qual o membro peticionante suscita a apreciação da Ordem dos Enfermeiros;
- 2.5. Tomando como ponto de partida que a situação colocada é a de exercício de funções de um enfermeiro ao serviço de uma empresa que comercializa dispositivos médicos que incidem sobre o apoio às equipas responsáveis pela realização das intervenções cirúrgicas, que se materializa na prestação de informação relacionada com o uso de produto médico/instrumental cirúrgico, no contexto da cirurgia em causa. Tais funções, atendendo a esse recorte fático, recaem no âmbito do apoio técnico e científico na área da instrumentação cirúrgica, uma vez que o enfermeiro não só fica responsável por prestar a informação relacionada com o uso do dispositivo e dos instrumentos para a respetiva aplicação no contexto da intervenção cirúrgica que visa essa mesma aplicação;
- 2.6. Não se gera uma situação de incompatibilidade quando o enfermeiro exerça funções de assistência técnica com prestação de informação sobre os produtos/instrumental cirúrgico ou dispositivos médicos que sejam cirurgicamente aplicados no âmbito das intervenções cirúrgicas que se destinem a tal aplicação mesmo quando ao serviço da empresa comercializadora;

#### **Quanto à primeira questão colocada:**

- 2.7. Neste sentido e quanto à primeira questão, é da competência exclusiva das Instituições de saúde e em concreto dos seus órgãos administrativos a definição de políticas sobre o acesso a áreas reservadas em exclusivo aos profissionais da instituição, por outros profissionais que não pertencem aos quadros da mesma;
- 2.8. Compete aos diferentes níveis de gestão a implementação dessas medidas;
- 2.9. Compete aos diferentes níveis de gestão garantir a segurança do cliente em todas as situações;
- 2.10. Não é permitida a entrada e presença de vendedores na sala de operações, nos termos da jurisprudência vigente. No entanto, não compete à Ordem dos Enfermeiros, regular outros que não os Enfermeiros;
- 2.11. Os enfermeiros têm o dever de, enquanto gestores e prestadores de cuidados promover <sup>2</sup>“...a qualidade dos serviços.”; <sup>3</sup>“Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional”<sup>4</sup> pelo que devem “Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão”;
- 2.12. Pelo exposto é da responsabilidade dos enfermeiros nas suas diferentes áreas de competência colaborar na produção de normas que garantam a segurança dos clientes/cidadãos, bem como na identificação de situações que comprovadamente possam comprometer a segurança, comunicando pelas vias institucionais competentes e à Ordem dos Enfermeiros;
- 2.13. É importante que todos os profissionais que não pertençam à instituição mas que, por via contratual, ou por qualquer outro tipo de autorização institucional, tenham acesso a áreas reservadas, disponham de formação que as capacite para as condições de utilização e segurança específicas de cada unidade, devendo ser acompanhadas por profissionais da unidade de saúde;
- 2.14. Quanto ao apoio técnico dado *in situ* pelos profissionais da empresa de produtos médicos, somos de considerar que o mesmo assenta, tendencialmente, no não domínio de competências nesse campo pela

---

<sup>2</sup> Alínea c, do Artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, do EOE

<sup>3</sup> Alínea c, do Artigo 79.º do EOE

<sup>4</sup> Alínea i, do Ponto 1, do Artigo 76.º do EOE



equipa cirúrgica, considerando que uma intervenção cirúrgica em si mesma já comporta risco para o cliente, o fato de estar a ser dada informação técnica sobre um produto a uma equipa que não o domina durante uma ato cirúrgico, a que está associado um determinado risco para o cliente pode ser potenciador do aumento do stress da equipa, diminuição da dinâmica operatória com aumento do tempo cirúrgico, traduzindo-se num risco acrescido para o cliente;

- 2.15. Por outro lado, a realização de uma intervenção cirúrgica por uma equipa que não está capacitada no uso e funcionamento de um produto médico, sem apoio técnico pode-se traduzir num aumento exponencial do risco para o sucesso da intervenção cirúrgica, e para a saúde do cliente;
- 2.16. Assim, somos de propor que, no processo de contratualização destes produtos médicos, se inscreva na sua redação, a imprescindibilidade de formação técnica da equipa cirúrgica, prévia à realização da cirurgia;

### **Quanto à segunda questão colocada:**

- 2.17. A equipa de enfermagem de uma sala operatória é constituída, no mínimo por um enfermeiro com funções de anestesia, um enfermeiro com funções de circulante e um enfermeiro com funções de instrumentista;
- 2.18. A instrumentação é uma competência dos enfermeiros;
- 2.19. O enfermeiro instrumentista não pode ser substituído por outro técnico;
- 2.20. O enfermeiro que, ao longo do seu percurso profissional, desenvolveu competências em contexto laboral ou académico na área da instrumentação, está habilitado tecnicamente a exercê-las;
- 2.21. O exercício das funções de enfermeiro instrumentista ao serviço de uma empresa não depende do local, mas o desconhecimento do mesmo pode influenciar o desempenho das suas funções, bem como a segurança do cliente, da mesma forma que o desconhecimento dos produtos médicos/instrumental cirúrgico pode incorrer nos mesmos riscos;
- 2.22. O exercício das funções enquanto enfermeiro, neste caso na área da instrumentação está dependente de vínculo à instituição por forma direta com a mesma ou por via indireta consagrado no contrato de aquisição de produtos médicos/instrumental cirúrgico à empresa fornecedora dos produtos ou serviços;
- 2.23. A defesa da segurança e da excelência dos cuidados ao cliente devem ser premissas inabaláveis de todos os intervenientes, assim, tal como na primeira questão, somos de propor que, no processo de contratualização destes produtos médicos, se inscreva na sua redação, a imprescindibilidade de formação técnica da equipa cirúrgica, prévia à realização da cirurgia, dando primazia à formação da equipa cirúrgica em detrimento de substituição de profissionais com os riscos daí decorrentes.

### **3. Conclusão**

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. É da competência das administrações das Instituições de Saúde, ouvidos os seus profissionais, definir na salvaguarda da segurança dos clientes, as políticas de segurança, nas quais se enquadram o acesso às áreas reservadas;
- 3.2. É da competência dos enfermeiros defender a qualidade dos cuidados aos cidadãos e as políticas de segurança reportando pelas vias competentes sempre que comprovadamente considerem estar em risco;
- 3.3. A instrumentação é uma competência dos enfermeiros;



- 3.4. O enfermeiro só pode exercer enquanto enfermeiro instrumentista se estiver contratualmente ligado à Instituição de saúde, independentemente da natureza do vínculo, e de ser de caráter individual ou ao abrigo de outra empresa;
- 3.5. O enfermeiro que tem competências técnicas diferenciadas no material médico a ser utilizado na cirurgia é uma mais valia, por outro lado, a falta de conhecimento da dinâmica inerente a cada equipa cirúrgica, da dinâmica do bloco operatório e do material cirúrgico próprio de cada bloco operatório, pode constituir um fator agravante do risco cirúrgico e da segurança do cliente, pelo que somos de propor que, na contratualização destes serviços, conste na sua redação a imprescindibilidade de formação da equipa cirúrgica prévia ao ato cirúrgico.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado no plenário de 18 de julho de 2014.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional

Enf. Rogério Gonçalves

(Presidente)